



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO SEI NUP 19957.004919/2016-77

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EUGENIA MARIA RAFAEL DE OLIVEIRA**, diretora da LOCALIZA RENT A CAR S.A. (doravante denominada “LOCALIZA”), previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do artigo 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DOS FATOS

2. A proposta de Termo de Compromisso foi oferecida pela COMPROMITENTE à CVM no contexto de “autodenúncia”, na qual relatou à Autarquia, por meio de correspondência encaminhada, em 05.07.2016, que:

- a) em 17.02.2016, as negociações das ações de emissão da LOCALIZA passaram a ser vedadas tendo em vista que as demonstrações financeiras anuais, de 31.12.2015, seriam divulgadas em 03.03.2016. E, nesse mesmo dia, a COMPROMITENTE participou de uma reunião do Comitê de Divulgação para discussão dos assuntos a serem publicados;
- b) em 23.02.2016, por descuido, assinou contrato através de Corretora para renovação do aluguel de 11.700 ações de emissão da LOCALIZA de sua propriedade, com vencimento para o dia 30.03.2016, e obteve, em razão da transação, o rendimento líquido de R\$ 1.316,16 (um mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos);
- c) em 08.03.2016, a LOCALIZA arquivou na CVM a informação contendo as movimentações das ações da Diretoria e a posição alugada, em conformidade com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02;
- d) o aluguel se deu única e exclusivamente em razão da rentabilidade de seus investimentos na Companhia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e) a negociação, nove dias antes da divulgação do comunicado ao mercado sobre a divulgação das demonstrações financeiras, foi realizada sem a utilização de qualquer informação privilegiada;
- f) caso tivesse interesse em se beneficiar da informação teria comprado ações ao invés de alugá-las;
- g) somente após a comunicação da negociação é que foi alertada para o fato de que havia descumprido a vedação à negociação de ações da Companhia e não poderia ter renovado o contrato de aluguel; e
- h) está ciente de ter infringido o §4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 ao realizar a negociação de aluguel de ações nos 15 dias anteriores à divulgação das demonstrações financeiras.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

3. Diante disso, após constatado o erro, sob a alegação de que não teve a intenção de auferir vantagem econômica indevida e de que teve a iniciativa de comunicar o fato à CVM, propôs a celebração de Termo de Compromisso mediante o pagamento correspondente ao dobro do lucro auferido na operação de aluguel de ações, atualizado pelo IPCA a partir de fevereiro de 2016 até o seu efetivo pagamento.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 4. Ao se manifestar a respeito do assunto, a SEP fez as seguintes observações:
 - a) o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 02/2016 alerta que o aluguel de ações é uma operação que também está abrangida na vedação prevista no artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) no pregão subsequente, após a divulgação do DFP, em 04.03.16, a ação fechou em alta de 8,3%, o que indica uma resposta positiva ao resultado;
- c) com a realização da operação a proponente obteve o lucro bruto de R\$ 1.698,27; e
- d) a proponente detém 180.258 ações de emissão da LOCALIZA.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

5. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua celebração, conforme PARECER n. 00124/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

6. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 25.10.2016, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, bem como em linha com precedentes com comparáveis características essenciais¹ e considerando tratar-se de hipótese de “autodenúncia”, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária individual no montante de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

7. Em sua resposta, a COMPROMITENTE alegou ter entendido que o valor foi fixado diante das características do caso concreto e em linha com precedentes de negociação com valores mobiliários em período vedado, nos quais foi estipulado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aceitação do termo de compromisso, bem como que o

¹ Vide propostas aprovadas no âmbito dos processos RJ2015/13325, RJ2015/2077 e RJ2014/9994.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Comitê aplicou uma redução de $\frac{1}{3}$ (um terço) no valor da obrigação a ser assumida por considerar a “autodenúncia”.

8. No entanto, a COMPROMITENTE alegou haver “*uma importante distinção entre a realidade fática do caso concreto*” e dos precedentes de Termo de Compromisso, pois os “*precedentes envolviam compras ou vendas de ações*” e a operação realizada foi uma “*renovação do aluguel*” das ações que já detinha. Tendo, ainda, aduzido que “*o aluguel de ações na ponta doadora tem características muito diferentes de uma operação de compra e venda de ações, na medida em que a intenção do doador é (...) rentabilizar sua posição acionária (...), sem intuito de se desfazer de suas ações, ou aumentar sua posição acionária*”.

9. Por fim, a **COMPROMITENTE** acrescentou, dentre outras alegações, que o seu intuito foi “*obter um rendimento adicional sobre as (...) [suas] ações, que (...), foi de (...) R\$ 1.316,16*”, motivo pelo qual **requereu que o Comitê reconsiderasse o montante** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a celebração do Termo de Compromisso, **diminuindo-o para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. O interessado poderá manifestar o interesse em celebrar termo de compromisso mesmo antes de existir qualquer procedimento administrativo instaurado pela Autarquia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

12. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto².

13. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo.

14. O Comitê, considerando (i) tratar-se de uma “autodenúncia”, (ii) os antecedentes da COMPROMITENTE, (iii) o momento da apresentação da proposta e a fase processual em que se encontrava na CVM, sem que a área técnica tivesse iniciado qualquer análise sobre o caso até o momento da apresentação da proposta, e (iv) as características da operação, que envolveu a renovação do contrato de aluguel de ações, reputou como sendo suficiente o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, motivo pelo qual, o Comitê, por maioria³, entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

² A Compromitente não consta como acusada em processos sancionadores instaurados pela CVM.

³ O representante da SNC - Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, presente à reunião, foi contrário à sugestão de aceitação da proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

16. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EUGENIA MARIA RAFAEL DE OLIVEIRA**.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA